



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.722243/2011-47
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.814 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CLUBE DAS MÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/11/2007

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

**ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.-
REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO -**

A Entidade deve cumprir os requisitos legais para ter o direito de usufruir o benefício de isenção das contribuições sociais.

A ausência de CEAS é razão de impedimento para o usufruto da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em converter o julgamento em diligência, a fim de verificar a aplicabilidade da Lei 12.868/2013, pela autoridade preparadora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

CÓPIA

Processo nº 10865.722243/2011-47
Acórdão n.º **2301-003.814**

S2-C3T1
Fl. 172

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, inclusive aquela destinada ao financiamento da aposentadoria especial (DEBCAD 37.283.746-8), e aos terceiros, SENAC, SESC e SALÁRIO EDUCAÇÃO (DEBCAD 37.283.747-6).

Conforme Relatório Fiscal, o crédito se refere à contribuição devida incidente sobre a remuneração dos segurados a serviço da empresa autuada.

A autoridade autuante relata que a empresa, mesmo não sendo portadora do CEBAS para o período de 18/03/2005 a 18/11/2007, continuou a informar, em GFIP, o código FPAS 639, de entidades isentas, quando o correto seria o código 566, o que, segundo a fiscalização, em tese, configura prática de crimes previsto no Decreto-Lei 2.848/1940, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Esclarece que os valores foram levantados com base nas folhas de pagamento e GFIPs, e encontram-se discriminados no Anexo I, FP x GFIP, e demais relatórios integrantes do AI.

Informa que foi feita a comparação entre as multas vigentes antes e depois da Lei 11.941/09, para fins de aplicar a penalidade mais benéfica, em observância ao art. 106, II, c, do CTN

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 14-36.635, da 7ª Turma da DRJ/RPO, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, frisa que, conforme vasta documentação apresentada, a recorrente comprovou que solicitou, dentro do prazo estabelecido em Lei, a renovação de seu certificado junto ao órgão competente, inclusive comprovando o cumprimento das exigências de que trata o art. 195, § 7º, da CF.

Conclui que o que houve foi a demora injustificada do órgão certificador em emitir o CEBAS, e não o indeferimento do pedido de renovação, uma vez que o CNAS não se manifestou, fosse deferindo ou indeferindo o pedido datado de 22/12/2004.

Aduz que o pedido da recorrente deveria ter sido deferido antes da MP 446/2008, conforme texto legal da época, motivo pelo qual entende que, para todos os efeitos legais, a renovação do CEBAS requerida em 22/12/2004 foi deferida, sendo inexigíveis os débitos lançados.

Ressalta que a recorrente sempre atendeu todos os requisitos necessários ao deferimento das contribuições previdenciárias, sendo que a mesma não teve seu pedido de renovação indeferido, pelo contrário, foi o mesmo foi deferido pela MP 446/2008, nos termos

de seu art.37, uma vez que, quando de sua publicação, o mesmo ainda se encontrava sob análise.

Reitera que o lançamento de débito foi feita de maneira equivocada, devendo ser declarado inexigível, com a reforma do acórdão recorrido, para fm de deferir a impugnação ofertada, reconhecendo a inexigibilidade do débito lançado, com o cancelamento de suas cobranças.

Assevera que o pedido de renovação do Certificado pode ser feito via correio, sendo essa uma prática utilizada ainda hoje, servindo o AR como prova inequívoca do protocolo do pedido de renovação, argumentando, para reforçar sua afirmação, que o próprio Órgão Previdenciário aceitou, em várias oportunidades, o comprovante de recebimento postal como forma de suprir a renovação junto ao CNAS.

Entende que a demora da análise dos processos pelo CNAS não pode prejudicar o contribuinte beneficiário de isenção, que não contribuiu em nada para que o evento moroso ocorresse, eis que sempre realizou todas as diligências necessárias à manutenção de sua condição de beneficiário de isenção da cota patronal.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida e o cancelamento das cobranças.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não nega que não possui o CEBAS deferido para o período indicado pela autoridade fiscal, objeto do lançamento, mas apenas tenta demonstrar que fez o pedido no prazo legal.

Contudo, apenas a comprovação de que o pedido foi feito em 12/04 não é suficiente para afastar a exigência fiscal, uma vez que a certificação exigida pela Lei não pode ser substituída por um simples requerimento de renovação do CEBAS não substitui a própria

Portanto, para se beneficiar da isenção de que trata o art. 55, da Lei 8.212/91, vigente à época da ocorrência do fato gerador, a recorrente estava obrigada a observar todos os requisitos do mencionado dispositivo legal.

O CEBAS tanto era uma exigência do art. 55, da Lei 8.212/91, como o é atualmente, e sua falta era, e é, impedimento para que a recorrente usufrua da isenção previdenciária, pois a Lei 12.101, de 27/11/2009, que revogou o mencionado art. 55, manteve a obrigatoriedade de as entidades beneficentes manterem a Certificação para se beneficiarem da benesse fiscal.

Nesse sentido, conclui-se que a recorrente não faz jus ao referido benefício para o período objeto do AI, pois não observou os requisitos estabelecidos em Lei, mais especificamente aqueles inseridos no inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91.

Portanto, a fiscalização, ao constatar que a entidade não cumpria todos os requisitos legais para o usufruto da isenção, lavrou o competente AI, lançando o débito relativo ao período em que foi constatado o descumprimento, em observância ao disposto no art. 32, da Lei 12.101/09.

A recorrente entende que, por ter sido requerido em 12/2004, ou seja, antes da MP 446/2008, o seu certificado foi deferido.

Entretanto, conforme os documentos acostados aos autos, a referida MP 446 renovou o CEBAS da recorrente apenas para o período de 19/11/2007 a 18/11/2010.

Dessa forma, para o período do débito a recorrente não comprovou ser possuidora de certificado válido.

Em relação aos argumentos de que a morosidade do CNAS não pode prejudicar o contribuinte beneficiário da isenção, entendo que a recorrente deveria demonstrar seu inconformismo junto àquele Conselho, ou nos autos do processo que analisa o seu pedido.

Portanto, entendo que não cabe, por meio do processo administrativo fiscal ora discutido, apreciar as alegações de morosidade na análise de um pedido feito junto a um outro Órgão, que não a RFB ou o CARF.

A autuada ressalta que a recorrente sempre atendeu todos os requisitos necessários ao deferimento das contribuições previdenciárias.

Contudo, não atendeu aquele previsto no art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91.

O argumento de que o CNAS não se manifestou, fosse deferindo ou indeferindo o pedido datado de 22/12/2004, apenas corrobora a realidade constatada pela fiscalização, qual seja, que a entidade não possui CEBAS para o período de 10/2006 a 11/2007.

Como a atividade do auditor fiscal é vinculada aos mandamentos legais, ao verificar que a empresa descumpriu requisito legal para continuar a usufruir da isenção fiscal, e ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento da totalidade dos valores devidos à Previdência Social, a autoridade lançadora, a quem compete o lançamento, lavrou corretamente o presente AI, em observância aos ditames legais.

Isso posto, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto..

Bernadete de Oliveira Barros - Relator